

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E
COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA.**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - PROCESSO Nº 0584151-62.2016.8.05.0001

**INSTALFIX - MONTAGEM DE ESQUADRIAS E
ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado,
constituída na forma de sociedade empresária limitada, com sede social na Rua Apolo
XI, nº 08, bairro Campinas de Pirajá, na cidade de Salvador/BA, CEP 41.275-480,
inscrita no CNPJ sob o nº 03.037.837/0001-01, por seus advogados infra-assinados,
vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto
segue:

1 - DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

O presente feito deverá ser remetido ao Juízo da 1ª Vara
Cível e Comercial da Comarca de Salvador-BA, o qual é competente para julgar a
presente, pelas seguintes razões:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a *Instalfix* faz parte do mesmo grupo econômico da **METALÚRGICA SQUADRILAR LTDA, – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.899.337/0001-31, atuando no ramo de comércio de artefatos de ferro e alumínio, portas, grades, esquadrias, boxes para banheiro e os serviços de montagem, instalação, revisão de esquadrias, cobertura e revestimento em alumínios, como comprovam os anexos contratos sociais.

A *Instalfix* foi constituída em 1999 e está localizada na Rua Apolo XI, nº08 – Galpão 01, Campinas de Pirajá, Salvador/BA, ou seja, mesmo endereço da *Squadrilar*, pois as mesmas possuem atividades coligadas, considerando as atividades absolutamente inafastáveis pois uma tem por objeto produzir, enquanto a outra, vender.

A *Instalfix* e a *Squadrilar* sempre tiveram suas atividades econômicas diretamente ligadas, uma vez que todos os contratos firmados pela *Squadrilar* para a produção de esquadrias de alumínio, condicionava as instalações das mesmas esquadrias à *Instalfix*.

Em relação ao Direito Trabalhista, o conceito de grupo econômico se encontra no parágrafo 2º do art. 2º da CLT, segundo o qual:

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, todas as empresas integrantes do mesmo grupo econômico respondem solidariamente pelo pagamento das obrigações trabalhistas. A lei trabalhista estabelece uma garantia legal em prol da efetiva solvabilidade dos créditos trabalhistas.

Define-se grupo econômico à luz da legislação trabalhista, portanto, quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas

personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra (grupo econômico por subordinação). Trata-se de grupo econômico de dominação, que pressupõe uma empresa principal ou controladora e uma ou várias empresas controladas (subordinadas).

Todavia, para a configuração do grupo econômico, deve-se avaliar a existência, em maior ou menor grau, de uma unidade diretiva comum, bem como prova consistente desta existência. Portanto, essencial para a formação de grupo de empresas é que exista uma coordenação interempresarial com objetivos comuns, uma unidade diretiva, como no caso dos autos.

A responsabilidade solidária trabalhista recai sobre grupos de empresas constituídos formal ou informalmente, sendo que neste último caso o grupo é identificado a partir da análise da relação entre a empresa empregadora e as demais, não restando dúvidas da relação entre elas, quando uma produz e a outra vende o produto ao consumidor final.

Sobre o tema, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB A UNIDADE GERENCIAL LABORAL E PATRIMONIAL. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. Pertencendo a falida a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob a unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.” (STJ – RMS 12872/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 16.12.2002, p. 306 – g.n.).

Isto ocorre justamente em virtude da existência de expressa ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes que nitidamente se confundem, de maneira que, sem o processamento em conjunto da Auto-falôência, o malogro empresarial de uma, acabaria por conduzir a outra a igual sorte.

A *Squadrilar*, ingressou com pedido de Recuperação Judicial em 14/12/2016 (**doc. 02**), tombado pelo nº 0584151-62.2016.8.05.0001 em trâmite na 1ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador-BA.

As *fls. 119/122* dos autos mencionados (**doc. 03**), foi deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, tendo em vista a crise econômico financeira que a *Squadrilar* atravessa.

Ocorre que, a crise que assola o setor de construção civil, inviabilizou as operações da *Squadrilar*, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, tendo por consequência a escassez de clientes ativos que gerassem rendas e ativos financeiros necessários à manutenção das suas atividades.

Muito embora, quando do ajuizamento do presente pedido, a *Squadrilar* tenha apresentado uma situação recuperável, atendendo todos os requisitos necessários ao pleito da recuperação judicial, e não a falência, após a elaboração do Plano de recuperação judicial apresentado aos autos, tempestivamente, às *fls. 228/318*, a realidade mudou, não encontrando alternativa, senão a convolação da mesma em falência.

Desta forma, esgotados todos os estudos e estratégias para tentar a manutenção da sua atividade empresarial, como forma de tutelar o interesse próprio e dos credores, requereu judicialmente, nos autos do processo de Recuperação Judicial a sua autofalência, nos termos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005.

Na mesma oportunidade requereu ainda, em que pese o pedido de Recuperação Judicial ter sido ajuizado apenas pela *Squadrilar*, a extensão dos efeitos da autofalência à **Instalfix**, requerendo a inclusão no polo ativo pois, a mesma é integrante de grupo econômico junto à *Squadrilar*, entretanto o MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador em decisão de *fls. 571/573* nos autos da

Recuperação Judicial nº 0584151-62.2016.8.05.0001 (doc. 04), este pleito foi negado da seguinte forma:

“(...)

DA AUTO FALÊNCIA DA INSTALFIX

*Sob a alegação de ser esta empresa componente do mesmo grupo econômico da recuperanda, pede a declaração da sua falência. O fato de integrarem o mesmo grupo econômico não autoriza a decretação da falência de uma dada empresa, no bojo da recuperação judicial de uma outra pessoa jurídica. Possuindo CNPJ's diferentes, são pessoas jurídicas distintas, devendo ser as ações falimentares autônomas, contudo caminharão apensadas. A distribuição, portanto, será por dependência. Assim, carece o pedido de respaldo legal, pelo que resta **INDEFERIDO**.*

(...)”

Diante da existência de grupo econômico e por força da determinação judicial mencionada, requer a distribuição do feito por dependência ao processo nº 0584151-62.2016.8.05.0001.

1 – DAS RAZÕES PARA O PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA DA INSTALFIX

Ocorre que, a crise que assola o setor de construção civil, inviabilizou as operações da Squadrilar, desde o ajuizamento desta Recuperação Judicial, tendo por consequência a escassez de clientes ativos que gerassem rendas e ativos financeiros necessários à manutenção das suas atividades.

Desta forma, esgotados todos os estudos e estratégias para tentar a manutenção da sua atividade empresarial, como forma de tutelar o interesse próprio e dos credores, requerer judicialmente a sua autofalência, nos termos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

- I. demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, compostas obrigatoriamente de (doc. 05)
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório do fluxo de caixa;
- II. relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (doc. 06);
- III. relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; (doc. 07)
- IV. prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; (doc. 08)
- V. os livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei; (doc. 09)
- VI. relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária. (doc. 10)

Assim, após expor suas razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial e encontrando-se esta petição acompanhada dos documentos obrigatórios do art. 105 da Lei 1.101/2005 a **Instalfix - Montagem de Esquadrias e Artefatos de Alumínio Ltda. – EPP** vem requer o processamento da sua autofalência.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de Autofalência, requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares:

- a. Decretar a falência das requerentes, nos termos do artigo 99, inciso I da Lei nº 11.101/05;
- b. Fixar o termo legal da falência, nos termos do inciso II do art. 99 da Lei;
- c. ordenar a apresentação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;
- d. explicitar o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º da Lei;
- e. ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei;
- f. proibir a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das suas atividades normais se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput do artigo 99 da Lei;
- g. determinar as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão

preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

- h. ordenar ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro das requerentes, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;
- i. nomear o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 da Lei;
- j. determinar a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos das falidas;
- k. pronunciar-se a respeito da continuação provisória das atividades das falidas com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 da Lei;
- l. determinar, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;
- m. ordenar a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado da Bahia e Município de Salvador/BA, para que tomem conhecimento da falência.
- n. ordenar a expedição do competente Edital, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado da Bahia contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores;

Para tanto, protestam as Requerentes pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constante desta petição e dos documentos que a instruem.

Finalmente, requer que todas as intimações processuais sejam feitas em nome do advogado **ELIAS MUBARAK JUNIOR**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 120.415**, com escritório à Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33/34, Bairro Higienópolis, município de São Paulo, Capital, CEP 01227-200, eis que regularmente representado nos autos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

São os termos em que,
Pede e Espera o respeitável deferimento.
Salvador/BA, 17 de agosto de 2017.

ELIAS MUBARAK JÚNIOR

OAB/SP Nº 120.415

ALANA SCHINDLER NOGUEROL FERNANDEZ

OAB/BA Nº 34.418

EDUARDO PITOMBO DE ALMEIDA

CPF Nº 016.307.205-18

LIVIA MARIA PERAZZO DE ALMEIDA

CPF Nº 964.673.475-87